



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Complementar 12/2017

Autor: Poder Executivo

Ementa: Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal n.º 1.022/2008, que dispõe sobre a reformulação do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Juína-MT, e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar n.º 12/2017, de iniciativa Poder Executivo municipal, que pretende alterar dispositivos da Lei Complementar n.º 1.022/2008, mais especificamente o artigo 158, §§ 1º, 2º, e 4º que versam sobre os adicionais de insalubridade.

O texto foi encaminhado a este departamento jurídico, para fins de exarar parecer jurídico, visando dar seguimento a sua regular tramitação legislativa.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Iniciativa, Competência, Espécie Normativa e Boa Técnica Legislativa

O projeto de lei em destaque versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 14, VI da Lei Orgânica do Município de Juína.

Ademais, o Poder Executivo é autoridade competente para dar início ao referido projeto e adotou a espécie normativa adequada para o caso, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal de 1988, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Juína aduz:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, comissão permanente, à Mesa Diretora da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

...

II- disponham sobre::

...

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Do mesmo modo, sabe-se que compete ao Plenário desta Egrégia Casa de Leis realizar a apreciação do projeto mencionado, consoante determinação expressa do art. 32, II do RI, razão pela qual, o projeto deverá ser a ele submetido.

Por fim, verifica-se que foi atendida a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar nº 95/1998.

Sendo assim, quanto à competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, esta parecerista OPINA, s.m.j. pela regular tramitação do projeto de lei em comento.

2. Do Adicional de Insalubridade

O adicional de insalubridade, conforme bem ensina Vólia Bonfim Cassar, “é devido ao trabalhador que estiver exposto a situações nocivas à sua saúde, enquanto executar o serviço”. Tais agressões podem ser causadas por diversos fatores, como exemplo, agentes físicos, químicos ou biológicos (CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 9ª ed. São Paulo: Método, 2014, p.824).

Nesse passo, sabe-se que compete ao Município elaborar o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais onde serão previstas normas regulamentadoras das relações de trabalho dos servidores públicos municipais, inclusive questões atinentes ao adicional de insalubridade.

Tal adicional é um direito constitucionalmente assegurado para os trabalhadores que desempenham atividades em condições insalubres, no entanto, compete ao ente público, mediante lei, fixar os parâmetros para o seu pagamento.

Dito isso, interessante fazer menção, apenas a título informativo, de que para os trabalhadores vinculados ao regime celetista (Decreto-Lei n.º 5.452/43) o adicional de



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

insalubridade é calculado com base no grau de insalubridade, conforme exegese do art. 192 da CLT, *in verbis*:

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Por outro lado, os servidores públicos federais, tem o seu adicional de insalubridade regulamentado pelos ditames da Lei 8.217/91.

Por tudo o que foi dito, fica evidenciada a competência municipal para tratar da matéria em voga. Ademais, tendo em vista que se trata de projeto de lei complementar de autoria do Poder Executivo, ficará ao encargo desta Egrégia Casa de Leis decidir quanto a sua aprovação ou não.

3. Da Tramitação e Votação

O Projeto de Lei Complementar proposto pelo Poder Executivo Municipal (art. 109 e parágrafo único do RI) deverá seguir todas as formalidades previstas na Lei Orgânica Municipal, bem como as dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína.

Referido projeto deve ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, "a" do RI) para emissão de parecer, conforme estabelece o art. 33, I.

Para aprovação da norma, deve ser observada a disposição do art. 150, I do Regimento Interno que prevê:

"Art. 150. Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para aprovação e alterações das seguintes matérias:

(...)

I- aprovação de Leis Complementares;

Conforme se observa, para que a "norma" seja válida e livre de vícios formais e materiais, é imprescindível que sejam observadas as determinações estatuídas tanto no Regimento Interno da Câmara Municipal, quanto as elencadas na Lei Orgânica Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esse Departamento Jurídico OPINA s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar nº 12/2017.

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 11 de agosto de 2017

Erica Moreira Pacheco
Advogada OAB/MT 22958/O
Portaria 19/2017